



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 003, de 21 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 021, de 30 de setembro de 2020, que “Estima as receitas ne fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020” de autoria do Poder Executivo.

**PARECER**

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a referida Emenda ao Projeto de Lei 021/2020 que “Estima as receitas ne fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021”, de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, cancelando o repasse à Secretaria Municipal de Comunicação (órgão: 106 Secretaria Municipal Comunicação; Unidade 1; Classificação Orçamentária 04.131.0066.2013; Valor R\$ 800.000), e acrescentando o repasse à Secretaria Municipal de Educação para oferta do ensino técnico e qualificação profissional (Órgão 112 Secretaria Municipal de Educação; Unidade 2 Fundação de Ensino de Contagem; Classificação orçamentária 12.363.0037.2093; Valor R\$ 800.000; Objetivo oferta do ensino técnico e qualificação profissional).

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:  
I - de Vereador;  
(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:  
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;  
(...)

Contudo a presente emenda não se adequa aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que veda, em seu artigo 33, a admissão de emenda ao Projeto de Lei de Orçamento que altere dotação referente a despesa de custeio:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:  
a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;



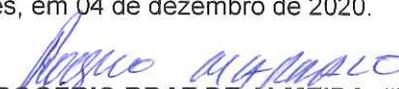
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

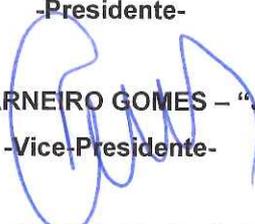
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **não aprovação** da presente Emenda nº 003 ao Projeto de Lei, em face da sua **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2020.

  
ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA- “ROGÉRIO MARRECO”

-Presidente-

  
JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES – “JOSÉ CARLOS”

-Vice-Presidente-

DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA- “DANIEL do IRINEU”

-Relator-

ALEXSANDER CHIODI MAIA – “ALEX CHIODI”

-Presidente Suplente-

IVAYR NUNES SOALHEIRO

-Vice-Presidente Suplente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA – PASTOR ITAMAR

-Relator Suplente-